

PROJETO DE LEI N. 604, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JUNJI ABE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de iniciativa do nobre Deputado Manoel Junior, visa estabelecer uma Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que, “o tema da violência nas escolas vem ganhando maior relevância em um contexto em que, como ocorre na sociedade brasileira, a violência fora ou no entorno da escola cresce de forma significativa. A situação chegou a tal ponto que é hora de propor um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento cultural, social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores”.

Acrescenta que sua proposta é apresentada “na tentativa de combater as agressões a que são acometidas os profissionais do magistério das escolas públicas e privadas”, rerepresentando o Projeto de Lei “que tem um enfoque educativo, também de coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional, desvalorizando este profissional e desestimulando-o à boa prática do ensino”.

Entre os objetivos do projeto de lei sobre prevenção à violência contra os profissionais do magistério público e privado, inscreve-se o

de estimular a reflexão sobre a violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades, e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

No art. 3º, o Projeto de Lei em apreço determina que as atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Em seu art. 4º, a proposta prevê medidas preventivas, cautelares e punitivas a serem aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação. Entre tais medidas, estão previstas:

a) a implantação de campanhas educativas com objetivo de prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

b) o afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

c) a transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

d) a licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

Além disso, a proposta equipara o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico, médio e superior a agente público no que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Apensados, encontram-se os PLs nos 732 e 1225, de 2011 e os PLs nos 3.189 e 3.273, de 2012. O primeiro, de autoria do nobre Deputado Audifax, que dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências. Essa proposição tem conteúdo semelhante ao da principal, acrescentando dispositivos relacionados com a repressão, que tratam, por exemplo, de um novo artigo no Código Penal Brasileiro relativo a crime de desacato a educador.

Estabelece, ainda, pena de detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da

função ou em razão dela, para infrator em maioria penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e Pena de Detenção de 12 meses a quatro anos, no caso de ato de desacato mediante agressão física ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioria penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O segundo, de autoria do nobre Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço disque denúncia de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

Em sua justificção, o Autor afirma que “é necessário que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa denunciar agressões contra os profissionais da educação e alunos. Muitas vezes, o cidadão tem, até mesmo, vontade de entrar em contato com algum órgão para formular as suas denúncias, e não sabe a qual órgão recorrer”.

Além disso, argumenta que a proposta apresentada “propõe desburocratizar as informações, assegurando total sigilo da identidade do denunciante, visando a sua preservação física e evitando possíveis ameaças que poderá sofrer”.

O terceiro, de autoria do nobre Deputado Junji Abe, modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Código Penal para coibir, pelo Direito Penal, a violência praticada contra professores.

O quarto projeto apensado é de autoria da ilustre Deputada Iracema Portella e tem conteúdo semelhante ao da proposição principal. A Autora justifica sua proposta, argumentando que a proposta procura “enfrentar as agressões a que são acometidas os educadores (...) através de um enfoque educativo” para assim “coibir tais ações que prejudicam de forma efetiva o processo educacional”.

Os projetos de lei foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 29 de junho de 2011 a nobre Deputada Keiko Ota apresentou o Voto em Separado n. 1 CSPCCO, pela aprovação dos Projetos de Lei n. 604/11 e 732/11 e 1.225/11, na forma de um substitutivo, que tentou agregar os principais dispositivos dos projetos de lei principal e apensados.

Em 2 de maio de 2012, o Relator do Projeto de Lei n. 604/11, Deputado Marlllos Sampaio (PMDB-PI), apresentou parecer pela rejeição deste e dos Projetos de Lei ns. 732/11, 1.225/11, 3.273/12 e 3.189/12, apensados. Os principais motivos da rejeição expostos pelo relator foram: a) o entendimento de que o enfrentamento da violência nas escolas deve ser de

caráter educativo; b) o diálogo e a criação de ambiente cooperativo seriam encaminhamentos suficientes para resolver o problema da violência nas escolas; c) a criação de uma central de denúncias é desnecessária e inconstitucional.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO

Os Projetos de Lei ns. 604/11, 732/11, 1.225/11, 3.189/12 e 3.273/12 foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas “d” e “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A questão da violência contra os professores assume, na atualidade, uma roupagem dramática porque que os coloca em situações limite, já que configura mais uma das violências a que estão expostos, cotidianamente. Somada à dificuldade de acesso aos locais de trabalho, baixa qualidade do ambiente de trabalho, burnout (estado de tensão emocional e estresse crônicos provocado por condições de trabalho físicas e psicológicas desgastantes), baixos salários, problemas com material didático, problemas com infraestrutura, entre outros, expõe o quadro agudo a que está submetido uma categoria inteira. Diante disso, é demais pedir aos educadores que, mais uma vez, enquanto diversos outros setores conquistam seus pleitos, esperem por uma solução que pode, da forma como se conduz o problema atualmente, durar anos.

Em que pesem várias colocações pertinentes e importantes do nobre Relator, a necessidade de urgente e incisiva intervenção deve ultrapassar discussões acerca de soluções alternativas, de delegar as decisões e ações para outros poderes ou mesmo de dar mais tempo para que medidas educativas sejam planejadas, implantadas, absorvidas e, só então, comecem, em tese, a fazer o efeito esperado. Não há tempo. Professores e educadores estão abandonados em um cenário de violência de todos os tipos, sem condições de se defenderem, espreitados, sujeitos a emboscadas, a retaliações, a destruição de seus - muitas vezes, humildes - patrimônios, em uma relação de poder que há muito já se inverteu.

Repassar ao poder executivo ou mesmo ao judiciário a responsabilidade por tomar a frente na condução do problema é abrir mão de umas das prerrogativas mais belas e precípuas do parlamento, o qual, cabe a ressalva, já vem perdendo espaço de ação perante esses outros poderes. Nós, Deputados e Deputadas, representamos o povo brasileiro, seus grupos, seus setores, e, ao mesmo tempo, a sociedade como um todo. Nosso olhar é sobre o ontem, o agora e o amanhã. Com isso, quero mostrar que temos programas

e leis por nós criados que analisaram o passado para agir no agora pensando em um futuro melhor para nossos representados. Quem educa nossos representados de amanhã? Estamos falando de professores, com quem nossos filhos passam a maior parte do tempo de sua infância e juventude.

Em plena época de discussão do Plano Nacional de Educação, a segurança dos professores é tema primordial. O foco, quando nos alunos, é, diretamente, por uma questão relacional e sistêmica, nos professores também. Cabe lembrar que o impacto da violência contra os professores afeta diretamente os alunos, seja do ponto de vista psicológico, pela exposição direta aos casos de agressão, seja pelas aulas que perdem, ou mesmo pela diminuição da qualidade do ensino provocada pelos reflexos da violência na saúde integral do docente. Na própria Constituição Federal, em seu art. 227, está expresso o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurarem a segurança, o bem estar, a educação de crianças e jovens. Como isso é possível diante da insegurança que existe dentro da própria sala de aula? Os dados estão abertos a todos, mas temos que olhar com maior atenção e agir.

Em Minas Gerais, um disque-denúncia aberto para ouvir as queixas dos professores registrou, em oito meses, um caso de violência contra docentes a cada três dias. Esses dados só ratificam a necessidade de um disque denúncia, já que, como ocorreu com o caso da violência contra as mulheres e contra os idosos, configura uma estratégia importante para computar as denúncias e ter dados para construir cenários mais realistas sobre o fenômeno. Vale lembrar que o disque-idoso foi criado por meio do projeto de lei n. 1996/2003, da então Deputada Lucia Braga, e foi transformado em norma jurídica pela Lei 11.551, de 19 de novembro de 2007, que “institui o Programa Disque Idoso”. Ou seja, cabe, sim, ao Poder Legislativo, instituir programas, o que não representa inovação alguma dentro do ordenamento jurídico. E vamos além ao discordar do Relator, lembrando que disque-denúncia especializados são comuns no Brasil e em outros países, justamente por se compreender que determinados tipos de violência, devido às suas peculiaridades, necessitam de intervenção e tratamentos diferenciados. Tantos quantos sejam necessários. Os cenários e contextos nos quais ocorrem demandam interferências especialmente delineadas.

Em verdade, importante recuperar a história da Lei Maria da Penha que, durante muito tempo, foi alvo de discussões e dissensos. Ao final de 3 anos de trâmite, e apesar das necessidades de ajustes, foi fundamental para dar visibilidade ao problema da violência contra a mulher, para aumentar as denúncias, para estruturar o Estado no sentido de lidar com esse tipo específico de violência, para fazer com que a sociedade se posicione e tome medidas para com os criminosos e agressores. Muitas vezes, uma lei possui benefícios de dupla ordem: dispõe sobre as normas e educa, na medida em que dá nome a uma ação e a enquadra na sua devida natureza.

Mais uma vez, ressalto que utilizar a dupla punição-educação concomitantemente não é inovação no Brasil. Isso é largamente e beneficentemente realizado com o Código de Trânsito Brasileiro, por exemplo,

chamando a atenção para a Lei Seca. A relação custo benefício da Lei Seca simplesmente inviabiliza qualquer tentativa de setores como o de bares e restaurantes de pedir revogação da lei. Mas, no início, houve grande dificuldade em aceitar que direção e pessoa alcoolizada fosse uma relação potencialmente perigosa para a pessoa e sua comunidade, e necessitava, diante disso, de Lei que punisse educando ao mesmo tempo.

No caso dos professores que sofrem violência, muitas vezes a natureza da agressão é minimizada pela distorcida e arcaica visão de que o professor sustenta uma posição de superioridade e que os alunos são todos “crianças e aprendizes indefesos”. Todos sabem que a realidade está muito, muito distante disso. A própria clientelização do ensino – tratar o aluno como um cliente que paga por um serviço – vem promovendo violência inclusive da família do aluno contra o professor. O professor passa a ser visto como, muitas vezes, um servo do aluno, algumas vezes como um animal de estimação que está ali meramente para ocupar o tempo da criança. A violência é, assim, relativizada em seu valor de transgressão, e seus autores não se sentem transgressores: pelo contrário, agem com tranquilidade, não se julgando fora dos princípios da boa educação ou da ética, pois se conduzem de acordo com o que estipulam ser o preceito correto e legítimo.

Em São Paulo, segundo dados do Observatório da Violência do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp), os casos de agressão a professores cresceram 40% por semestre nos últimos três anos. Em Minas Gerais, agressão física e verbal a professor virou tão frequente que o Sindicato dos Professores das Escolas Particulares lançou uma campanha. O slogan é "Tem algo de errado na escola. Está na hora de corrigir".

A pesquisa "O Cotidiano das Escolas: Entre Violências", da Unesco, mostrou que 86% dos 1.768 professores entrevistados já sofreram algum tipo de agressão. Realizado em 2006, o estudo abrangeu escolas públicas de cinco capitais brasileiras (Rio de Janeiro, São Paulo, Salvador, Porto Alegre e Belém), além do Distrito Federal. O levantamento mostrou, ainda, que 1,6% dos professores relataram sofrer agressões verbais diariamente; 8% já foram vítimas de furto e agredidos por pais de alunos; 11% sofreram algum tipo de agressão física e 13% tiveram o carro danificado na escola.

Nós, legisladores, representantes do povo, caixa de ressonância dos anseios da sociedade, precisamos agir para que a violência contra o professor deixe de ser negligenciada, para que ela conquiste o status devido: o de uma natureza muito especial de violência. Por isso, pela sua natureza especial, que é diferente da violência contra a mulher, que é diferente da violência contra o idoso, que é diferente da violência promovida pelo tráfico ou pelo crime organizado, necessita de tratamento diferenciado. E tratamento implica não apenas a prevenção, mas a ação direta e eficaz, incisiva, momentânea. Poderia um médico, para curar a doença que está a vitimar agora dizer que o tratamento é preventivo? Não, porque a prevenção serve para evitar as próximas crises, e não a atual.

Assim, analisando o projeto de lei principal, seus apensados, o substitutivo proposto e, também, levando em conta considerações importantes e ricas do nobre Relator, avalio que é de extrema urgência e relevância que seja aprovado nesta Comissão um projeto de lei que disponha sobre a questão da violência contra os educadores.

É nesse sentido que peço a atenção e a sensibilidade dos nobres pares, para a dimensão crítica que o problema apresenta, e, diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para expender minha opinião divergente do Relator e apresentar voto em separado pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 604/2011 e seus apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**

PSD/SP

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Ns. 604/11, 732/11, 1.225/11,
3.189/12 e 3.273/12**

*Dispõe sobre o Programa Nacional de
Prevenção à Violência contra
Educadores (PNAVE) e dá outras
providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE), nos termos do presente Estatuto Legal.

Art. 2º O PNAVE tem como objetivos centrais:

I – estimular a reflexão, no âmbito da União, Estados e Municípios, acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidades; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão e combate à violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e Segurança Pública, por entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob orientação dos Ministérios da Educação e da Justiça, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e à comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas do PNAVE serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais municipais ou estaduais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

V – Pena de Detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral ao educador no exercício da função ou em razão dela, para infrator em maioria penal e, aos menores de idade, as punições definidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O Poder Público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e divulgação da presente Lei.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 331-A, com a seguinte redação:

“Art.331-A. Desacatar o educador, no exercício da função ou em razão dela, mediante ato de agressão física e/ou moral: Pena: detenção de 12 (doze) meses a 4 (quatro) anos nos casos de agressão física, e detenção de 3 (três) a 9 (nove) meses ou multa nos casos de agressão moral.”

Art. 7º Os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121.

.....

§2º

VI – no recinto de estabelecimento escolar ou em suas adjacências.” (NR)

.....

“Art. 129.

.....

§7º Aumenta-se a pena de um terço se ocorrer qualquer das hipóteses do art.121, §2º, VI e §4º”.(NR)

.....

“Art. 146.

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, há emprego de armas ou o crime é cometido no recinto de estabelecimento escolar ou em suas adjacências”.(NR)

.....

“Art. 147.

§1º A pena é aumentada pela metade se o crime é cometido contra professores, servidores ou colegas de estabelecimento de ensino.

§2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 8º Em cada município será instituído o serviço gratuito, de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra educadores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

§1º A denúncia será encaminhada ao órgão competente para a devida apuração.

§2º Não será exigido qualquer meio de identificação pessoal do denunciante.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado **JUNJI ABE**

PSD/SP